



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.907227/2009-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.199 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS
Recorrente CURINGA DOS PNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. A compensação de crédito tributário só pode ser realizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, nos termos do art. 170 do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

9/04/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 06/05/2013 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 34538.90359.130106.1.3.04-5201, transmitida eletronicamente em 13/1/2006, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/7/2005	5856	81.847,08	15/8/2005

A partir das características do DARF foi identificado pelos sistemas da RFB, que o referido DARF, na verdade, havia sido utilizado integralmente para pagamento de outro débito, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada pela contribuinte no PER/DCOMP objeto da atual lide.

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP:

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	SALDO DO CRÉDITO ORIGINAL DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÃO
5212530798	81.847,08	DB: cód 5856 – PA 31/7/2005	81.847,08	0,00

*Assim, em 9/6/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 5), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por insuficiência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 18.508,47.*

*Cientificado, via postal, dessa decisão em 18/6/2009 (fl. 75), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 17/7/2009, **manifestação de inconformidade** à fl. 2 a 4, acrescida de documentação anexa.*

A contribuinte esclarece que, inadvertidamente, teria cometido erro de caráter formal quando deixou de declarar em DCTF a existência do crédito informado no PER/Dcomp. Acrescenta e que teria retificado a DCTF em 2/7/2009 para demonstrar a existência do direito creditório alegado. Apresenta relação dos documentos anexados aos autos.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BSB nº 03-45.648, de 27/10/2011, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O julgamento foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, no sentido de indeferir a compensação pleiteada.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

Voto

Conselheiro MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de Declaração de Compensação – Dcomp, emitida em 13/1/2006, por meio da qual a recorrente intenta ter compensado um débito, com crédito contra a Fazenda Nacional, decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS efetuado em 31/07/2005.

Como relatado, pelas características do DARF foi identificado pelos sistemas da RF, que o DARF, já havia sido utilizado integralmente para pagamento de outro débito, logo, não existindo crédito para efetuar a compensação solicitada pela recorrente no PER/DCOMP.

Através do Despacho Decisório, à fl. 5, cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 18.508,47.

Reza o art. 170 do CTN, para que a compensação seja válida, exige créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional.

Foi indeferido o pleito, tendo em vista a não homologação da compensação pretendida, em razão de inexistência de crédito, pois o valor apontado-DARF de 31/07/2005-de R\$ 81.847,08, cuja importância já fora totalmente utilizada, daí a não homologação.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da recorrente contra a Fazenda Pública passível de compensação, nego provimento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator